IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

JEFFERSON APARECIDO DIAS jeffersondias@unimar.br

INTRODUÇÃO

Responsabilidade Civil

Responsabilidade Penal

Responsabilidade Administrativa

+

Improbidade Administrativa

Decorre do artigo 186 do Código Civil que estabelece que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo.

RESPONSABILIDADE CIVIL

1) ação ou omissão antijurídica
 2) culpa ou dolo (sendo que em alguns casos a lei admite a responsabilidade objetiva ou presumida)

- 3) relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano verificado
 - 4) ocorrência de um dano material ou moral

-	
-	
-	
-	

RESPONSABILIDADE PENAL

- a) a ação ou omissão deve ser antijurídica e típica, ou seja, corresponder ao tipo, ao modelo de conduta definido na lei penal como crime ou contravenção;
- b) dolo ou culpa, sem possibilidade de haver hipóteses de responsabilidade objetiva;
 c) relação de causalidade;
- d) dano ou perigo de dano: nem sempre é necessário que o dano se concretiza; basta haver o risco de dano, como ocorre na tentativa e em determinados tipos de crime que põem em risco a incolumidade pública.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Quando o servidor praticar um ilícito administrativo ficará sujeito a aplicação de punição disciplinar, após o respectivo processo administrativo, no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5.º, inciso LV, da Constituição).

A seguir veremos maiores detalhes quanto ao Processo Administrativo Disciplinar.

COMUNICABILIDADE DE INSTÂNCIAS

"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 10 do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII - não existir prova suficiente para a condenação. 6

Porém, de acordo com o art. 92 do Código Penal, o servidor perderá o cargo, função pública ou mandato eletivo quando:	
a) condenado a pena privativa de liberdade por tempo	
igual ou superior a um ano nos crimes praticados	
com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;	
b) for aplicada pena privativa de liberdade por tempo	
superior a quatro anos nos demais casos.	
7	
Fases: 1) Instauração	
2) Instrução	
3) Defesa	
4) Relatório 5) Decisão	
S) Decisio	
PROCESSO SUMÁRIO	
Sindicância	
Verdade Sabida	
8	
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
Um ato de improbidade administrativa pode	
corresponder a um ilícito penal.	
Conclusões:	
Conclusoes: 1) o ato de improbidade em si, não constitui	

1) o ato de improbidade, em si, não constitui crime, mas pode corresponder TAMBÉM a um crime definido em lei;

2) as sanções indicadas no art. 37, §4, da Constituição não têm a natureza de sanções penais;

3) se o ato de improbidade também for crime, as apurações serão concomitantes

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Um ato de improbidade administrativa, na verdade, é um ilícito de natureza civil e política Competência para legislar: Em alguns aspectos, a competência é concorrente, por exemplo, quando estabelece que o servidor deverá apresentar cópia da declaração de imposto de renda. Em outros é privativo da União: indisponibilidade de bens (art. 22, I, da CF) e perda da função pública (matéria eleitoral). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA **IMPORTANTE:** É possível a ocorrência de concomitância de instâncias: penal, civil e administrativa, se o ato, pois o ato de improbidade administrativa também poderá caraterizar um crime e/ou uma infração administrativa IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 1) sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429:

a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da

receita anual, serão punidos na forma desta lei.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A entidade que tenha menos da metade do seu patrimônio, ou da sua receita anual, constituída de dinheiro ou bens do governo pode ser vítima de ato de improbidade?

Pergunta 10, do livro "Cem perguntas e respostas sobre improbidade administrativa"

13

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Pode. A previsão consta no art. 1º, parágrafo único, da LIA, mas, enquanto as pessoas jurídicas listadas na resposta anterior podem ser vítimas de qualquer tipo de ato de improbidade administrativa (isto é, aqueles definidos nos arts. 90, 10 e 11 da LIA), essas entidades podem ser vítimas apenas de atos que atentem contra o seu patrimônio, ou seja, aqueles relacionados no art. 10 da LIA.

14

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Na mesma situação estão as entidades que tenham recebido subvenção (isto é, transferências de verbas do governo destinadas a cobrir suas despesas de custeio), benefício ou incentivo fiscal ou creditício de órgão público.

Estas, igualmente, podem ser vítimas dos atos de improbidade praticados contra o seu patrimônio, previstos no art. 10 da LIA.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

16

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2) sujeito ativo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º):

b) os servidores públicos c) os militares d) os particulares em colaboração com o Poder Público

a) os agentes políticos

17

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Inviolabilidade: "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos"

A mesma garantia é assegurada aos Deputados Estaduais.

Também se aplica aos autos de improbidade, impedindo a aplicação da referida lei

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Imunidade: preceitos previstos nos §§ 2º e 3º da

São aplicados apenas nos casos de responsabilidade criminal.

Constituição.

19

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No entanto, não pode ser aplicada a sanção de perda da função pública, que implicaria a perda do mandato, porque essa medida é de competência da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme o caso, tal como previsto no art. 55 da Constituição. Mas o art. 15, V, da CF, inclui entre as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos a "improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º".

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Assim, nada impede que se imponha a pena de suspensão dos direitos políticos ao Deputado Federal ou ao Senador, em ação civil por improbidade administrativa. Nesse caso, a perda do mandato serão "declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa".

Lembrar: CASO DONADON

22

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Questão bastante tormentosa é a que diz respeito à possibilidade de propositura de ação de improbidade, com a aplicação de todas as penalidades, inclusive a perda do cargo, para as autoridades referidas no art. 52, I e II, da Constituição.

23

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

- I processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
 - II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Aplicação da lei de improbidade para agentes políticos (Reclamação 2.138/DF, rel. orig. Min. Nelson Jobim, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 13-06-07, Boletim nº 471, 20/06/07, do STF):

O STF decidiu que não se aplica aos agentes políticos mencionados nos incisos I e II do art. 52 a lei de improbidade administrativa, sendo que tais agentes respondem apenas pelo crime de responsabilidade.

25

Lei nº 1.079/50:

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

26

Lei nº 1.079/50:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

(.,.

V - A probidade na administração;

Duas posições:

POSIÇÃO 1

Segundo sustentam aqueles que defendem a tese da inaplicabilidade da Lei n. 8.429/1992 aos agentes políticos, os desvios funcionais praticados por essa categoria de agentes públicos estão amplamente contemplados na Lei n. 1.079/1950, não sendo possível a caracterização simultânea de tais fatos como atos de improbidade administrativa, sob pena de se praticar o vedado bis in idem.

20

Duas posições:

Para essa corrente, a Constituição Federal não admite a concorrência entre os regimes de responsabilidade previstos na Lei n. 8.429/1992 e na Lei n. 1.079/1950, razão pela qual estão os agentes políticos sujeitos apenas ao regime de responsabilização próprio – sistema de responsabilidade político-administrativa.

29

Duas posições:

Aduzem, ainda, que o julgamento dos agentes políticos por magistrados de primeiro grau, como determina a Lei n. 8.429/1992, além de resultar em usurpação da competência dos tribunais superiores, acarreta, também, o esvaziamento da prerrogativa de foro especial conferida a essa categoria de agentes públicos, pois a Constituição prevê o julgamento dessas autoridades por Tribunal específico, quando lhes for imputada a prática de crime de responsabilidade.

Duas posições:

POSIÇÃO 2

Defendendo posição contrária, parte expressiva da doutrina sustenta que o os atos de improbidade e os crimes de responsabilidade ostentam natureza distinta, capaz de ensejar a responsabilização simultânea do agente político em esferas autônomas e independentes, sem que haja violação ao princípio do non bis in idem.

31

Duas posições:

Argumentam que a não sujeição dos agentes políticos ao regime da Lei n. 8.429/1992 implica na criação de um sistema de imunidade não autorizado pela Constituição Federal, além de tornar atípicas, em relação a esses, as condutas ilícitas contempladas apenas pela Lei de Improbidade e não tipificadas como crime de responsabilidade.

32

Duas posições:

Aduzem, ainda, que não há que se falar em esvaziamento da prerrogativa de foro especial conferida aos agentes políticos quando lhe for imputada a prática de crime de responsabilidade, sob o fundamento de que a Constituição Federal restringiu essa prerrogativa às demandas de natureza penal, mostrando-se vedado ao legislador infraconstitucional, ou mesmo ao intérprete, estender ou alargar esse privilégio constitucionalmente outorgado.

Duas posições: A posição do MPF é que a Lei de Improbidade se aplica a todos os agentes políticos. (ARAÚJO, Marília Oliveira, Improbidade administrativa – da aplicação da Lei n. 8.429/1992 aos atos praticados por agentes políticos que respondem por crime de responsabilidade, no **Boletim 36 da ESMPU)** E para os parlamentares? Para parlamentares o STF decidiu que a lei de improbidade administrativa deve ser aplicada (Pet. 3923 QO/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 13/06/07, Boletim nº 471, de 20/06/07). Obs.: decisão tomado no mesmo dia da anterior. E A PRERROGATIVA DE FORO?

Três posições:

- 1) Existe
- 2) Não existe;
- 3) Depende do ato também caracterizar ilícito penal, caso em que o julgamento da ação de improbidade seguirá a do processo crime.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ATUAR DIRETAMENTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.
PRECEDENTES (RE 593.727; ERESP 1.327.573). FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. RESTRITO ÀS AÇÕES PENAIS. FATOS MAIS GRAVES. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PERDA DO CARGO. SANÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA IMPLÍCITA (ADI 2.797; PET 3.067; RE 377.114 AgR). RECURSO NÃO PROVIDO.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg na RECLAMAÇÃO N° 10.037 - MT (2012/0201029-9) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. DATA: 21/10/2015

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

3) ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses, ou, cumulativamente, em duas ou nas três;

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
O Tribunal de Contas não faz parte do Poder Judiciário e, portanto, suas decisões não têm	
força de coisa julgada, sendo passíveis de questionamento, em razão do princípio da	
inafastabilidade da Jurisdição.	
40	
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
4) elemento subjetivo: dolo ou culpa.	
A aplicação da lei de improbidade administrativa exige bom sendo, pesquisa da intenção do	
agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões	
irrelevantes, que podem ser resolvidas pela própria Administração.	
Cuidado para não usar um canhão contra uma mosca.	
41	
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
4) elemento subjetivo: dolo ou culpa.	
A lei exige o DOLO para a ocorrência do ato de improbidade, com exceção dos atos que gerem	
dano ao erário, os quais também podem ser punidos quando praticados com CULPA.	
Há certa divergência neste item:	

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
4) elemento subjetivo: dolo ou culpa.	
Há certa divergência neste item:	
1) há os que defendem que TODOS os atos deveriam ser punidos apenas a título de DOLO; 2) os que defendem que a lei está correta; 3) e, por fim, os que defendem que TODOS os atos devem ser punidos quando praticados com DOLO ou CULPA.	
43	
Ocorrência de ato danoso	
a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9°);	
b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10);	
c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).	
44	
É aplicável nos casos de PREJUÍZO AO ERÁRIO o princípio da insignificância?	
O que é princípio da insignificância?	

Princípio da Insignificância (crime de bagatela)	
Descrição do Verbete: o princípio da insignificância tem o sentido	
de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja,	
não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua	
aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na	
diminuição e substituição da pena ou não sua não aplicação.	
Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos	
requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do	
agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o	
reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e	
(d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o	
furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido	
de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que	
produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão	
significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por	
isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem	
jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.	
Sanções	
Estão previstas no art. 12 da Lei, existindo certa	
gradação decrescente em termos de gravidade: em	
primeiro lugar, os atos que acarretam	
enriquecimento ilícito; em segundo, os atos que	
causam prejuízo ao erário; e, em terceiro, os atos	
que atentam contra os princípios da	
Administração.	
Auministi ação.	
47	
Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis	
e administrativas previstas na legislação específica,	
está o responsável pelo ato de improbidade sujeito	
às seguintes cominações, que podem ser aplicadas	
isolada ou cumulativamente, de acordo com a	
gravidade do fato:	
Staridade do lato.	

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

-	

OBSERVAÇÕES:

- as sanções previstas em cada um dos incisos do art.
 podem ser aplicadas de forma CUMULATIVA;
- no caso de ato que se enquadre nos três tipos de ato de improbidade administrativa, deverão ser aplicadas as sanções previstas para a infração mais grave.

52

Procedimento administrativo

O parágrafo único permite que o MP ou Tribunal ou Conselho de Contas designe representante para acompanhar o procedimento administrativo. Mas o MP não pode interferir na realização do processo administrativo.

53

Procedimento judicial

Prevalece o entendimento que a ação de improbidade é uma ação civil pública.

São cabíveis medidas de natureza cautelar: indisponibilidade de bens, seqüestro, investigação, exame e bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função.

Proposta a ação, é expressamente vedada pelo art. 17, §1º, a transação, acordo ou conciliação.

Prescrição: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego São imprescritíveis, porém, as ações de ressarcimento por danos causados por agente público, nos termos do art. 37, §5°, da Constituição: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

100) Existem causas interruptivas ou suspensivas dos prazos prescricionais na Lei de Improbidade?

Isso tem trazido grandes problemas à atuação daqueles que podem promover as ações de improbidade, que muitas vezes recebem os elementos para propor tais ações já fulminadas pela prescrição. Quem sustenta tal tese entende que a Lei de Improbidade não prevê qualquer causa suspensiva ou interruptiva e que a ação de improbidade situa-se no ramo do direito administrativo sancionador, que não comporta interpretação extensiva ou aplicação de analogia in malam partem, ou seja, para prejudicar o réu.

Quem sustenta o contrário apoia-se na ideia de que a prescrição não decorre do mero decurso do tempo, que deve ser qualificado pela inação de quem possa promover a persecução do ato de improbidade, em juízo ou fora dele.

O dano ao Erário realmente é imprescritível?

Até a 26ª edição de seu livro, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO defendeu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento (art. 37, § 5º, da Constituição).

Porém, a partir das alegações de Emerson Gabardo, para quem tal imprescritibilidade representa uma "minimização ou eliminação prática do direito de defesa daquele a quem se houvesse increpado dano ao erário", mudou de posição, passando a defender que "os prazos prescricionais serão os mesmos acima apontados para a decretação de invalidade dos atos viciados. Cinco anos, quando não houver má-fé e dez anos, no caso de má-fé – sempre contados a partir do término do mandato do governante em cujo período foi praticado o ato danoso.

ENUNCIADOS DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

Enunciado nº 8 : PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO.

O MPF poderá promover o arquivamento do PA ou do ICP quando constatar a ocorrência de prescrição na forma do art. 23 da Lei nº 8429/92 e a adoção de medidas para o ressarcimento do dano.

Referência: Ata da 487ª Reunião, em 26.06.2009

Enunciado nº 14 : CONDUTA ÍMPROBA DE BAIXO POTENCIAL/PEQUENO PREJUÍZO AO ERÁRIO

Nas condutas ímprobas de baixo potencial ofensivo, em que o prejuízo ao erário não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00, o órgão ministerial poderá promover, sem mais providências, o arquivamento junto à Câmara ...

Enunciado nº 14 : CONDUTA ÍMPROBA DE BAIXO POTENCIAL/PEQUENO PREJUÍZO AO ERÁRIO

... Nas mesmas hipóteses, se o prejuízo for superior a esse montante, mas não ultrapasse os R\$ 5.000,00, antes de promover o arquivamento do procedimento, o órgão ministerial expedirá à autoridade competente a recomendação cabível, visando à melhoria do serviço e ao ressarcimento amigável do dano, se for o caso".

Referência: Ata da Reunião 744, de 19/08/2013

ENUNCIADOS REFERENTES A DECLÍNIO DE	
ATRIBUIÇÕES Referência: Ata de Reunião nº 603, de 02/06/2011 da	
5° CCR	
C CON	
Enunciado nº 16 : Em havendo transferência de	
recursos da União, inclusive fundo a fundo, a	
fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério	
Público Federal.	
Enunciado nº 17 : Constatada a ausência de utilização de verbas federais, na obra ou serviço, falece	
atribuição ao Ministério Público Federal para	
atuar.	
61	
Enunciado nº 18: Tratando-se de questão relacionada	
a interesse estritamente municipal ou estadual, não	
compete ao Ministério Público Federal adotar providências.	
providencias.	
Enunciado nº 19 : O Ministério Público Federal não	
tem atribuição para agir em caso de dano ao	
patrimônio de Sociedade de Economia Mista.	
Enunciado nº 20 : Em caso de desvio de verbas do	
FUNDEB, se não houve complementação pela	
União, não cabe ao Ministério Público Federal	
atuar.	
Enunciado nº 23 : PROMOÇÃO DE	
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO	
QUANDO INVESTIGADO PREFEITO	
MUNICIPAL OU GOVERNADOR DE ESTADO	
Deliberou a Câmara, à unanimidade, nos termos	
propostos pelo Dr. Sérgio Medeiros, aprovar o seguinte enunciado: "Enunciado n.º 23/5ª CCR: A	
promoção de arquivamento, de procedimento	
administrativo ou inquérito civil público, em que	
apurada eventual improbidade administrativa	
atribuída a prefeito municipal ou governador de	
Estado, em razão de prescrição, deve registrar a	
ocorrência ou não de reeleição."	
Deliberado na Reunião nº 655, de 17/09/2012	

Enunciado nº 24: ATUAÇÃO MINISTERIAL NAS AÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE	
PROPOSTAS POR ENTE NÃO FEDERAL.	
Deliberou a Câmara, à unanimidade, nos termos	
propostos pela Dr.ª Denise Vinci Tulio, aprovar o	
seguinte enunciado: "Enunciado n.º 24/5ª CCR: Nas	
ações por ato de improbidade administrativa	
propostas por entidades não federais por lesão a	
bens ou interesses federais, se a petição inicial	
atender aos pressupostos legais e não houver outro	
defeito processual, deve o Ministério Público	
Federal ingressar no polo ativo, para garantir a	
tramitação do feito na Justiça Federal."	
Deliberado na Reunião nº 675, de 12/11/2012	
64	
Enunciado nº 25 : ATUAÇÃO MINISTERIAL NAS	
AÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE PROPOSTAS	
POR ENTE NÃO FEDERAL	
Deliberou a Câmara, à unanimidade, nos termos	
propostos pela Dr.ª Denise Vinci Tulio, aprovar o	-
seguinte enunciado: "Enunciado n.º 25/5ª CCR: Nas	
ações por ato de improbidade administrativa propostas	
por entidades não federais por lesão a bens ou	
interesses federais, havendo inépcia ou outro defeito	
processual grave, compete ao Procurador oficiante: a)	
se sanável o defeito, ingressar no polo ativo; b) se	
insanável o defeito, manifestar-se como custos legis pela	
extinção e ajuizar nova ação ou instaurar procedimento administrativo no MPF."	
Deliberado na Reunião nº 675, de 12/11/2012	
65 Denoctado na Reumao n 073, de 12/11/2012	
	
NOTA IMPORTANTE:	
NOTA IMI ORTANTE.	
Mapa de ações de improbidade propostas pelo	
Ministério Público Federal	
/ / \	
http://aplicativos.pgr.mpf.mp.br/mapas/mpf/improbidade	
/?UID=1395737604	

